



## ANÁLISE DOS MODELOS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS: O CASO DE BRASIL E URUGUAI

### ANALYSIS OF WATER RESOURCES MANAGEMENT MODELS AND INSTRUMENTS: THE CASE OF BRAZIL AND URUGUAY

**BRUNA KLEINICKE MORAES HERNANDES**

Graduado (a) em Relações Internacionais na UFPEL em 2020

#### RESUMO

A complexidade que envolve o uso responsável das águas de natureza internacional torna imprescindível o estabelecimento de normas que conduzam e possibilitem a cooperação e a conciliação dos interesses entre Estados. Este artigo se propõe a analisar o gerenciamento das águas transfronteiriças de Brasil e Uruguai, países que compartilham as águas da Bacia Hidrográfica da Lagoa Mirim. Parte-se da premissa de que a convergência entre as normas estatais é fundamental na gestão eficiente dos recursos hídricos transfronteiriços. Para tanto, por meio de uma análise qualitativa, analisou-se as normas e as instituições da gestão de recursos hídricos específicos destes países, buscando-se reconhecer as congruências e divergências existentes. Nas considerações finais, são apresentados os resultados obtidos por meio da análise realizada.

**Palavras-chave:** Governança global de recursos hídricos; Gestão conjunta de recursos hídricos; Brasil; Uruguai.

#### ABSTRACT

The complexity involved in the responsible use of international waters makes it essential to establish norms that lead to and enable the cooperation and conciliation of the interests of the states involved. This study aims to analyze the management of transboundary waters of Brazil and Uruguay, countries that share the waters of the hydrographic basin of Lagoa Mirim. For this proposal, through a qualitative analysis, we analyzed the standards and institutions of water resource management specific to these countries, trying to recognize the consistencies and divergences. In the final considerations, the results obtained through the analysis performed are presented.

**Keywords:** Global governance of water resources; Integrated management of water resources; Brazil; Uruguay.

#### RESUMEN

La complejidad que implica el uso responsable de las aguas de carácter internacional hace imprescindible el establecimiento de normas que conduzcan y permitan la



Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba.

[Received/Recebido: Abril 30, 2021; Accepted/Aceito Junho 17, 2021]

Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).



cooperación y conciliación de intereses entre Estados. Este artículo tiene como objetivo analizar la gestión de las aguas transfronterizas en Brasil y Uruguay, países que comparten las aguas de la cuenca de la Laguna Merín. Se basa en la premisa de que la convergencia entre los estándares estatales es esencial en la gestión eficiente de los recursos hídricos transfronterizos. Para ello, a través de un análisis cualitativo, se analizaron los estándares e instituciones para el manejo de los recursos hídricos específicos de estos países, buscando reconocer las congruencias y divergencias existentes. En las consideraciones finales se presentan los resultados obtenidos a través del análisis realizado.

**Palabras clave:** Gobernanza global de los recursos hídricos; Gestión conjunta de los recursos hídricos; Brasil; Uruguay.

## 1. INTRODUÇÃO

A partir da década de 70, a água passou a figurar como um dos temas mais importantes da agenda internacional. Após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, a Conferência de Mar del Plata, em 1977, foi o primeiro evento multilateral global a tratar sobre a questão da água (ONU, 1977).

Nesta conferência, foi aprovado um Plano de Ação que reconheceu a importância de projetos de desenvolvimento de recursos hídricos e suas repercussões socioeconômicas, além do estímulo à cooperação regional e internacional. Ademais, o plano declarou a Década de 1980 como a “Década Internacional do Fornecimento da Água Potável e do Saneamento” sob a argumento de que “todos os povos, quaisquer que sejam seu estágio de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade à altura de suas necessidades básicas.”

No início dos anos 90, a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente organizada pela ONU tratou pela primeira vez da necessidade de cada país exercer uma eficiente “gestão de recursos hídricos”, partindo do princípio de que “a escassez e o mau uso da água doce são fatores de grande e crescente risco ao desenvolvimento





sustentável e à proteção do meio ambiente” (ONU, 1992). O resultado dessa conferência foi a chamada Declaração de Dublin. O Princípio número 2 da Declaração trata que o “Gerenciamento e desenvolvimento da água deverão ser baseados numa abordagem participativa, envolvendo usuários, planejadores legisladores em todos os níveis” (ONU, 1992) e foi internalizado nas legislações sobre águas no Brasil e no Uruguai.

No caso da América do Sul, 38 bacias hidrográficas são compartilhadas por dois ou mais países. O fato do compartilhamento dos recursos hídricos por dois ou mais países, considerando a evidente interdependência entre os usuários e os desafios políticos decorrentes, têm estimulado a constituição de tratados internacionais para o estabelecimento de formas compartilhadas de gerenciamento desses recursos (SOUZA, 2014). Nesse sentido Brasil e Uruguai são casos interessantes para analisar a questão da gestão compartilhada de recursos hídricos, pois compartilham uma bacia hidrográfica comum aos seus territórios.

No Brasil, a partir da Constituição de 1988 e, posteriormente com a Lei de Águas de 1997, houve o reconhecimento da necessidade de proteger as águas à partir de uma gestão que se preocupasse em integrar não só os recursos hídricos ao meio ambiente, mas também integrar a sociedade civil organizada e os usuários da água através de um modelo descentralizado.

No Uruguai, o código de Águas de 1978 estabelece que o Estado deve promover o estudo, a conservação e o aproveitamento simultâneo ou sucessivo das águas e a ação contra seus efeitos nocivos. Porém, é a partir da Política Nacional de Águas de 2009, criado pela lei Nº 18.610 que ocorre a inserção do usuário e da sociedade civil no processo de decisão como observado no Artigo 18 da lei “Se entiende por participación el proceso democrático mediante el cual los usuarios y la sociedad civil devienen en actores fundamentales en cuanto a la planificación, gestión y control de los recursos hídricos, ambiente y territorio” (URUGUAY, 2009, p.4).

A bacia hidrográfica da Lagoa Mirim é um espaço geográfico binacional sob um regime de águas compartilhadas, constituindo uma bacia transfronteiriça cujo marco legal é o Tratado da Bacia Lagoa Mirim de 1977, firmado entre o Brasil e Uruguai que possui





como um dos seus objetivos a realização de projetos específicos de interesse mútuo para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da bacia hidrográfica.

Assim, a pergunta central a ser investigada por essa pesquisa é: a partir da identificação e análise dos marcos legais e institucionais referentes aos usos da água, como Brasil e Uruguai promovem a gestão de seus recursos hídricos? Considerando a bacia da Lagoa Mirim, de natureza transfronteiriça, em que medida estas legislações contribuem para a gestão compartilhada entre os dois países vizinhos? Parte-se da hipótese de que quanto maior a convergência entre as normas institucionais adotadas localmente, maior a probabilidade de cooperação para a gestão compartilhada de bacias hidrográficas transfronteiriças (SOUZA, 2014). Em relação à bacia da Lagoa Mirim, observa-se que há uma convergência entre as normas e instituições de Brasil e Uruguai, cujas metas se baseiam nos instrumentos multilaterais da governança global de recursos hídricos, e que permite a gestão compartilhada e efetiva desse recurso.

O objetivo geral do artigo é realizar uma análise das leis de água de Brasil e Uruguai no que se refere à gestão de recursos hídricos desde a década de 90 até os dias atuais. Para cumprir o objetivo, adota-se o método qualitativo e dedutivo utilizando como técnicas de pesquisa a análise documental e a revisão bibliográfica. No que tange aos documentos, foram analisadas legislações de recursos hídricos, planos de água e demais instrumentos legais. Além disso, foi desenvolvida uma revisão de literatura através da pesquisa bibliográfica de livros, publicações científicas a qual facilitou o aprofundamento do conhecimento sobre os temas: governança, governança de recursos hídricos e gestão compartilhada de recursos hídricos.

No campo das Relações Internacionais, o trabalho de Krasner (2012) e de Rosenau (2000) foram utilizados para realizar um panorama da evolução da governança global de recursos hídricos a partir dos regimes internacionais. Ademais, são utilizados como referência os trabalhos de Souza et al (2014); Abers (2005) e Castro (2007).

Para cumprir o objetivo geral, primeiro foi exposto o debate internacional sobre o uso da água e a governança global de recursos hídricos, com vistas a identificar os modelos de gestão que estruturam a atual a noção de governança nessa área.





Posteriormente, foi realizado uma análise do modelo de gestão de recursos hídricos de Brasil e Uruguai analisando suas diferenças e semelhanças. Na conclusão, é apresentado o resultado da análise para responder se os modelos de gestão dos dois países são eficientes para a gestão compartilhada deste recurso hídrico transfronteiriço.

## 1. A GOVERNANÇA GLOBAL DE RECURSOS HÍDRICOS: UM PANORAMA

O tema “governança” insere-se nas novas tendências da administração pública e de gestão de políticas públicas, principalmente quando se considera a possibilidade de incluir novos atores sociais no processo decisório no intuito de promover melhoria na gestão e avançar na democratização desses processos (JACOBI et al., 2015).

Segundo o Banco Mundial, em seu documento “Governance and Development”, de 1992, a definição de governança é “o exercício da autoridade, controle, administração, poder de governo”. Especificando melhor, “é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento”, demandando ainda “a capacidade dos governos de planejar, formular e implementar políticas e cumprir funções”

E ainda, de acordo Diniz (1999, p.196), a governança pode ser entendida como um:

[...] conjunto de mecanismos e procedimentos para lidar com a dimensão participativa e plural da sociedade, o que implica expandir e aperfeiçoar os meios de interlocução e de administração do jogo de interesses. As novas condições internacionais e a complexidade crescente da ordem social pressupõem um estado dotado de maior flexibilidade, capaz de descentralizar funções, transferir responsabilidades e alargar, em lugar de restringir, o universo dos atores participantes, sem abrir mão dos instrumentos de controle e supervisão.

Para Santos (1997, p. 341) “o conceito de governança não se restringe, contudo, aos aspectos gerenciais e administrativos do Estado, tampouco ao funcionamento eficaz do aparelho de Estado”. Dessa forma, a governança refere-se a “padrões de articulação e cooperação entre atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e





regulam transações dentro e através das fronteiras do sistema econômico”, incluindo-se aí “não apenas os mecanismos tradicionais de agregação e articulação de interesses, tais como os partidos políticos e grupos de pressão, como também redes sociais informais (de fornecedores, famílias, gerentes), hierarquias e associações de diversos tipos” (SANTOS, 1997, p. 342).

Com isso, destaca-se que a governança é um termo mais abrangente que governo, conforme argumenta Rosenau (2000, p.15):

Governança é um fenômeno mais amplo que governo; abrange as instituições governamentais, mas implica também mecanismos informais, de caráter não-governamental, que fazem com que as pessoas e as organizações dentro da sua área de atuação tenham uma conduta determinada, satisfaçam suas necessidades e respondam às suas demandas.

Importante esclarecer que a governança global de recursos hídricos está alicerçada, segundo o conceito de regimes internacionais de Krasner (2012), em um conjunto de normas multilaterais estabelecidos para promover a cooperação entre os países em torno do uso da água. No plano multilateral, a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente ocorrida em 1992, em Dublin, na Irlanda, foi um marco importante para o estabelecimento de princípios, normas, regras no campo da governança global de recursos hídricos. A Declaração de Dublin, resultado da Conferência, aponta, de maneira inovadora, uma perspectiva nova sobre o aproveitamento e gestão dos recursos hídricos, principalmente da água doce. Nela afirma-se apenas pode-se obter uma governança descentralizada e eficiente mediante um compromisso político e a participação de todos os níveis dos governos em conjunto com a sociedade civil (ONU, 1992).

Segundo Jacobi (2009, p.28), a governança da água “propõe caminhos teóricos e práticos alternativos que façam uma real ligação entre demandas sociais e seu diálogo em nível governamental.”

De acordo com The Water Governance Facility (WGF, 2012) a governança da água inclui “The formulation, establishment and implementation of water policies, legislation and institutions, and clarification of the roles and responsibilities of government, civil society and the private sector in relation water resources and services.”





Por conseguinte, a governança requer a criação de leis e instituições, mas também perpassa por ações e políticas praticadas pelos governos e pela sociedade civil. Para Lautze (2011) em uma governança efetiva da água estão presentes elementos efetivos que facilitam os processos de tomada de decisão, de forma que, os princípios de governança são aqueles que refletem um bom processo, tais como a transparência, participação, comunicação, responsabilidade, ética, entre outros.

Para esta pesquisa é importante ressaltar a diferença entre governança da água e gestão da água. A governança é o conjunto de processos e instituições que definem e identificam quais são as metas de gestão a serem perseguidas. A gestão se trata dos mecanismos e medidas práticas utilizadas para atingirem as metas traçadas e, portanto, atingir melhores resultados (LAUTZE, 2011). Em outros termos, a governança da água fornece a estrutura para decidir quais serão as atividades de gestão dos recursos hídricos que serão implementadas (LAUTZE, 2011).

Porém, é importante salientar que para que a gestão seja efetivamente integrada, descentralizada e participativa:

Cabe aos usuários da água organizar-se e participar ativamente dos comitês, defender seus interesses quanto aos preços a serem cobrados pelo uso, assim como sobre a aplicação dos recursos arrecadados e sobre a concessão justa das outorgas dos direitos de uso. Convém observar que isto implica em complexos processos de negociações e resolução de conflitos diversos (JACOBI, 2004, p. 272).

A gestão descentralizada dos recursos hídricos encontra-se fundamentada formalmente nas legislações brasileira e uruguaia, como será tratado adiante, por meio da formação de espaços institucionais decorrentes da articulação entre os diferentes atores sociais através dos comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas. No Brasil e no Uruguai os comitês de bacia hidrográfica constituem-se em espaços únicos no processo de gestão compartilhada de recursos hídricos transfronteiriço.

A bacia hidrográfica é uma área de captação natural da água de precipitação que faz convergir o escoamento para um único ponto de saída. A bacia hidrográfica compõe-se de um conjunto de superfícies vertentes e de uma rede de drenagem formada por





cursos de água que confluem até resultar em um leito único no seu exutório (TUCCI, 1997).

Para gerir os recursos hídricos transfronteiriços torna-se necessária a cooperação entre os países que os compartilhem e isso requer uma gestão compartilhada para a solução dos problemas comuns derivados dessa condição de interdependência, pois rios não diferenciam as fronteiras políticas dos Estados. É preciso, portanto, que os governos e as demais entidades da sociedade civil se conscientizem da conjuntura mundial de interdependência e da necessidade de coordenação de esforços para tomada de soluções efetivas no combate aos problemas, na medida em que estratégias isoladas tenderão ao fracasso.

Para haver uma gestão compartilhada, é fundamental segundo Krasner (2012) que as expectativas dos Estados convergem entre si, havendo assim um grau de harmonia entre as normas e instituições.

## 2. ANÁLISE DE NORMAS E MODELOS INSTITUCIONAIS DE BRASIL E URUGUAI

### 2.1 NORMAS PARA A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

O primeiro marco legal relevante para a gestão das águas no Brasil, foi Código de Águas, de 1934, estabelecido pelo Decreto Federal n.º 24.643/1934. O referido Código assegura o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água para as primeiras necessidades da vida e permite a todos utilizar as águas públicas.

A lei 9.443, de 8 de janeiro de 1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e destaca a água como um bem de domínio público, de interesse comum, cuja conservação é essencial. Ainda menciona, como um de seus fundamentos, que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil.





Em nível regional, a partir do Artigo 171 da Constituição Estadual de 1989, que instituiu o Sistema Estadual de Recursos Hídricos (SERH), modernos princípios foram incorporados para a gestão das águas no Rio Grande do Sul e entre estes se destacam a adoção da bacia hidrográfica como unidade de gestão.

Em dezembro de 1994, A Lei Estadual n 10.350, regulamentou este Artigo e determinou os objetivos e princípios da Política Estadual de Recursos Hídricos. A legislação distinguiu a água como um bem público, finito, dotado de valor econômico e define que a sua administração será descentralizada e participativa.

## 2.2 NORMAS PARA A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO URUGUAI

O respaldo normativo para a gestão dos recursos hídricos no Uruguai encontra-se nas diferentes escalas hierárquicas em que o Estado desenvolve normas legais: Constituição, Leis e Regulamentos.

A constituição de 1967 estabelece o Poder Executivo como a autoridade nacional da água, responsável por formular a política nacional da água e especificá-la em programas, decretando reservas, estabelecendo prioridades de uso, fixando a taxa de uso das águas públicas e regulando disposições do Código da Água.

O Código da Água, decreto nº 14.859, de 1978, estabelece a estrutura legal para a gestão dos recursos hídricos no Uruguai. O Código concede responsabilidades exclusivas de gerenciamento dos recursos hídricos aos governos nacionais e municipais, incluindo o estabelecimento de tarifas pela água.

Na década de 1990, o país consolidou a preservação do meio ambiente e a proteção dos recursos naturais como política nacional, através da ratificação de tratados ambientais internacionais. Da mesma forma, é criado o Ministério da Habitação, Planejamento Territorial e Meio Ambiente (MVOTMA), que, entre outros, é responsável pelo controle dos recursos hídricos do país.

Em 2004, por iniciativa de organizações da sociedade civil, os cidadãos debatem e aprovam a reforma do Artigo 47 da Constituição por meio de um plebiscito. Com o apoio





de uma considerável maioria de cidadãos, uma mudança de paradigma é estabelecida em relação à gestão dos recursos naturais e, em particular, dos recursos hídricos. A reforma constitucional estabelece as bases e os princípios para a formulação da Política Nacional da Água e os conceitos fundamentais para a gestão dos recursos hídricos.

Em 2009, em cumprimento ao mandato constitucional, é aprovada a Política Nacional da Água, Lei nº 18.610, a qual estabelece os princípios norteadores, relaciona os instrumentos de planejamento e gestão, define diretrizes e o novo marco institucional para a gestão da água.

O artigo 47 da Constituição da República Oriental do Uruguai e a Lei de Política Nacional da Água formam a estrutura conceitual sobre a qual a Política Nacional de Água é construída. Dado o contexto, essa política inclui o gerenciamento de recursos hídricos, bem como serviços e usos relacionados à água.

Foi aprovado por Decreto do Poder Executivo a norma 205/017 em 31 de julho de 2017 que estabelece a criação do Plano Nacional da Água que consiste em um instrumento técnico político para o planejamento e gerenciamento da água, considerando os vários usos deste recurso. O plano está organizado em torno de três objetivos principais: água para o desenvolvimento sustentável, acesso à água e ao saneamento como um direito humano e gerenciamento de riscos de enchentes e secas. (PNA, 2017).

## 2.3 INSTITUIÇÕES NACIONAIS E ESTADUAIS PARA A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

A estrutura brasileira para gestão de recursos hídricos é bastante descentralizada e prevê a participação de diversos setores e usuários, sendo composta por vários órgãos ligados entre si por uma relação hierárquica (SOUZA, 2014). Instituída pela lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que ficou conhecida como Lei das Águas, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) estabeleceu instrumentos para a gestão dos recursos hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).





O SINGREH é composto, de acordo com o Art. 33 da Política Nacional de Recursos Hídricos, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), pela Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental (SRQA), pela Agência Nacional de Águas (ANA), pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERH), pelos Órgãos gestores de recursos hídricos estaduais (Entidades Estaduais), pelos Comitês de Bacia Hidrográfica e pelas Agências de Água.

O quadro político institucional a seguir permite a visualização das atribuições e autoridades dos principais componentes do SINGREH (FIGURA 1).

Figura 1: Matriz institucional do SINGREH



Fonte: BRASIL (2011a, p. 24)

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) foi instituído por lei, em janeiro de 1997 e regulamentado pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003. É o órgão mais elevado na hierarquia do SINGREH, e cabe a ele decidir sobre as grandes questões do setor. O Artigo 1º deste decreto o definiu como um órgão consultivo e deliberativo, integrante do Ministério do Meio Ambiente. O CNRH tem competência para: (a) promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional e dos setores usuários; e (b) acompanhar sua execução, aprová-lo e





determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas (art.35, I e IX. Lei nº 9.984, de 2000).

A ANA é a entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, criada pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000. É a instituição responsável pela coordenação do SINGREH, a execução e operacionalização dos instrumentos técnicos e institucionais de gestão de recursos hídricos. Para tal, é responsável pela gestão e pela regulação do uso da água – por exemplo, outorgar e fiscalizar – em corpos d’água de domínio da União, portanto, cumpre atribuições técnicas e de regulação (BRASIL, 2011).

Os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal são órgãos consultivos e deliberativos referente a cada Estado com atribuições somente na escala dos corpos d’água em seu domínio. Exercem importante função deliberativa sobre as normas da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como lhes cabe aprovar e acompanhar às diretrizes dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos e sobre os Planos de Bacia Hidrográfica. Os Conselhos de Recursos Hídricos são compostos por Secretários de Estado e por representantes dos Comitês de Bacia, e sua composição pode variar de Estado para Estado.

As Agências de Bacias Hidrográficas têm como área de atuação as bacias hidrográficas e suas competências essenciais são o planejamento dos recursos hídricos da bacia e a cobrança pelo uso da água. Sua criação está condicionada pela prévia existência de um Comitê de Bacia Hidrográfica, devendo este solicitar autorização ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos. Dessa forma, são entidades dotadas de personalidade jurídica, que dão suporte administrativo, técnico e financeiro aos Comitês de Bacia (BRASIL, 2006).

O Comitê de Gerenciamento da Lagoa Mirim e do Canal São Gonçalo, Comitê Mirim-São Gonçalo, criado pelo Decreto Estadual nº 44.327, em 6 de março de 2006, é integrante do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, previsto na Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994 e regido pelo Regimento Interno, elaborado segundo o Decreto Estadual nº 37.034, de 21 de novembro de 1996 e demais disposições legais





pertinentes. Suas principais competências são aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, arbitrar conflitos sobre o uso da água, estabelecer mecanismos e sugerir os valores da cobrança pelo uso da água, entre outros. (ANA, 2011).

Os atores do quadro político institucional da gestão na bacia hidrográfica da Lagoa Mirim, ou seja, as instituições que têm competências, exclusivamente, sobre a abrangência da bacia hidrográfica são a Agência de Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (ALM) e o Comitê Mirim-São Gonçalo.

A Agência de Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim foi criada pelo Decreto nº 1.148 de 26 de maio de 1994 e atua no aproveitamento dos recursos naturais e hídricos da Bacia da Lagoa Mirim. A atuação da Agência se insere nos marcos da Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim, a CLM, criada em 1963, e formalizada pelo Tratado de Cooperação da Lagoa Mirim de 1977.

## 2.4 INSTITUIÇÕES NACIONAIS E ESTADUAIS PARA A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO URUGUAI

A gestão integrada dos recursos hídricos implica a atuação de múltiplos atores do setor público e privado, cujas competências e responsabilidades são reguladas nas diferentes leis relacionadas ao assunto e por meio de decretos regulatórios. As instituições responsáveis pela gestão de recursos hídricos no Uruguai em nível nacional são o Poder Executivo, o Ministério da Habitação, Ordenamento Territorial e Meio Ambiente, a Direção Nacional de Águas (DINAGUA) e a Comissão Consultiva para a Água e Saneamento (COASAS).

O poder executivo é a autoridade nacional na questão de águas. Suas competências no campo são aqueles atribuídos pelo Código da Água, Plano Nacional de Recursos Hídricos e leis relacionadas ao meio ambiente e gestão de recursos naturais.

Abaixo do poder executivo, existe o Ministério da Habitação, Ordenamento Territorial e Meio Ambiente que intervêm em vários aspectos que envolvem o





gerenciamento integrado de recursos hídricos. Essas competências são exercidas através da DINAGUA, criada pela Lei 18.046, de 24 de outubro de 2006, cuja funções são assessorar o Poder Executivo na definição e implementação da Política Nacional de Água, formular e implementar os Planos Nacionais e Regionais de Recursos Hídricos e Serviços de Água Potável e Saneamento e promover a participação efetiva dos usuários e da sociedade civil em todas as instâncias de planejamento, gestão e controle dos recursos hídricos.

A COASAS é uma instituição tripartite, integrada pelo Estado, os usuários de água e a sociedade civil que tem como principais funções: colaborar com o poder executivo através de MVOTMA na definição de políticas nacionais de água e saneamento e aconselhamento e opinião em todos os assuntos competência da DINAGUA. Foi criado pelo artigo 331 da Lei 17.930, de 19 de dezembro de 2005, e regulamentado pelo Decreto nº 450/006.

No âmbito de atuação regional, os Conselhos Regionais de Recursos Hídricos (CRRH) correspondem às três grandes regiões hidrográficas que cobrem o território nacional: rio Uruguai, lagoa Mirim e Rio da Prata e Frente Marítimo. Os Conselhos Regionais de Recursos Hídricos são órgãos regionais, consultivos, deliberativos, consultivos e de apoio à administração da Autoridade de Águas, para a formulação e execução de planos de recursos hídricos em cada uma das três regiões hidrográficas. Eles foram criados pelo art. 25 da Lei Nacional de Política da Água e são integrados de maneira tripartida e equitativa por 7 delegados do governo, 7 delegados de usuários e 7 delegados da sociedade civil, totalizando 21 delegados para cada Conselho Regional. Em todos os casos, são presididos pelo DINAGUA do Ministério da Habitação, Gestão da Terra e Meio Ambiente (Mvotma).

O Conselho Regional de Recursos Hídricos da Bacia de Lagoa Mirim criado pelo Decreto 263/2011, é o órgão consultivo, deliberativo, consultivo e de apoio à administração da Autoridade da Água, para a formulação e execução de planos de recursos hídricos para a região hidrográfica da Lagoa Mirim.

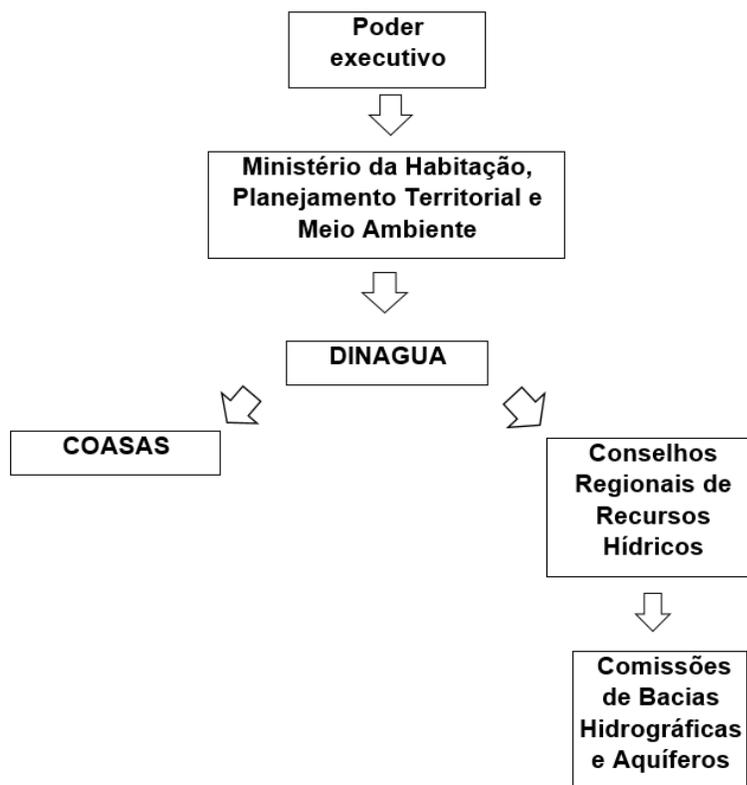




Os Conselhos Regionais de Recursos Hídricos promovem e coordenam a criação das Comissões de Bacias Hidrográficas e Aquíferos para dar sustentabilidade a gestão de recursos naturais em cada bacia e administrar possíveis conflitos sobre seu uso. O processo de formação, integração e competências é regulado pelo Decreto nº 258/013, de 21 de agosto de 2013. As competências das “Comisiones de Cuenca” são colaborar ativamente na formulação e execução do Plano de Recursos Hídricos para a Bacia Hidrográfica ou Aquífero, de acordo com as diretrizes fornecidas pelo respectivo Conselho Regional de Recursos Hídricos ou pela DINAGUA, vincular o Poder Executivo aos atores envolvidos na formulação e execução de planos e outros instrumentos da Política Nacional de Água e apoiar a gestão de recursos hídricos da Bacia.

O fluxograma político institucional a seguir permite a visualização dos principais atores da gestão de recursos hídricos do Uruguai (FIGURA 2).

Figura 2: Atores da gestão de recursos hídricos do Uruguai



Fonte: Elaborada pela autora





## 2.5 ANÁLISE COMPARATIVA

### 2.5.1 Organização político-administrativa do Estado

A organização dos Estados permite identificar uma estrutura de ação territorial e distribuição do poder em três escalas territoriais: nacional, regional e local. A distribuição do poder e as suas competências nas diferentes escalas dependem da organização político-administrativa de cada Estado. Sendo assim, podem existir Estados centralizados ou descentralizados.

Nesta perspectiva constitui-se uma primeira diferença relevante entre Brasil e Uruguai. O Brasil está organizado como um estado federativo, enquanto o Uruguai se organiza sob a forma de um estado unitário descentralizado. Essa diferença define as competências e as responsabilidades que exercem os distintos níveis territoriais em quase todos os setores da administração pública. O Quadro 1 mostra os distintos níveis na organização político-administrativa em cada país.

No Brasil, a política de participação afirma-se pela existência de diferentes órgãos colegiados nos distintos níveis institucionais e territoriais. No Uruguai, apesar de ser um Estado unitário, a participação é considerada um mecanismo democrático, e na estrutura institucional e territorial é evidente um forte grau descentralização das responsabilidades e da tomada de decisões, principalmente após a criação da “Lei de Descentralização Política e Participação Cidadã”.

**Quadro 1** - Distintos níveis na organização político-administrativa do território no Brasil e no Uruguai

<b>Escala territorial</b>	<b>Brasil</b>	<b>Uruguai</b>
Nacional	União	Estado unitário
Regional	Estados	Departamentos
Local	Municípios	Intendências

Fonte: Elaborada pela autora





## 2.5.2 Instrumentos de gestão de recursos hídricos

A particularidade da política de recursos hídricos no Brasil faz com que ela possua instrumentos de gestão específicos. O Plano Nacional de Recursos Hídricos é um instrumento de gestão multidisciplinar e participativo, instituído pela Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), que abrange várias instituições, cujo objetivo é melhorar a disponibilidade hídrica e ações para valorizar a água como bem econômico e social relevante. Todos os estados brasileiros possuem uma lei estadual de recursos hídricos, que possui ferramentas de gestão estabelecidas pela Política Nacional de Recursos Hídricos e os estados que possuem comitês de bacias hidrográficas instalados, contam com um Plano de Bacia Hidrográfica.

No Uruguai, o Plano Nacional de Recursos Hídricos surge como um instrumento norteador da Política Nacional de Água (Lei nº 18.610) que introduz a formulação obrigatória de planos regionais e locais de gestão de recursos hídricos, reconhecendo-os como mecanismo para incorporar a perspectiva territorial nessa gestão integrada. Cada região hidrográfica possui seu próprio Plano Regional de Recursos Hídricos e dentro destes conselhos existem as Comissões de Bacias, que possuem seus próprios planos locais. O Quadro 2 apresenta os instrumentos de gestão de recursos hídricos adotados no Brasil e no Uruguai.

**Quadro 2** Instrumentos de gestão de recursos hídricos adotados no Brasil e no Uruguai

Instrumento	Brasil	Uruguai
Plano Nacional de Recursos Hídricos	A Lei Federal n.º 9.433/1997 estabelece que os planos de recursos hídricos são planos diretores que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos nas escalas nacional, estadual e de bacia. São planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e Planos de Recursos Hídricos projetos.	O Plano Nacional da Água estabelece as diretrizes gerais para o gerenciamento integrado e sustentável da água em todo o território. Seus objetivos estão alinhados com a Política Nacional da Água e estabelecem linhas de ação para sua realização, além de estabelecer as bases para a formulação de planos regionais e locais. Foi aprovado por decreto do Poder Executivo 205/017 de 31 de julho de 2017.





Plano Estadual de Recursos Hídricos	Cada estado brasileiro possui seu próprio plano de Recursos Hídricos que tem como objetivos principais conhecer o cenário atual dos recursos hídricos da sua região, mostrando as disponibilidades hídricas e as demandas por água e garantir a participação efetiva da sociedade, através dos Comitês de Bacias Hidrográficas e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, respeitando e exercendo a descentralização da decisão.	Os Conselhos regionais de recursos hídricos possuem como uma de suas principais competências a formulação e o acompanhamento da execução do Plano Regional de Recursos Hídricos das três regiões hidrográficas do país: Região hidrográfica do rio Uruguai, Região hidrográfica da Lagoa Mirim e Região hidrográfica do Rio da Prata e Frente Marítima.
Planos de Bacias Hidrográficas	O Plano de Bacia Hidrográfica é um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos de Estados que possuem comitês de bacias hidrográficas instalados que servem para orientar a sociedade e os tomadores de decisão para a recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias ou regiões hidrográficas correspondentes.	Cada Comissão de Bacia tem como objetivo formular diretrizes para os planos locais de recursos hídricos e propor critérios gerais para a concessão de direitos de uso dos recursos hídricos e para a cobrança para seu uso.

Fonte: Elaborada pela autora

### 2.5.3 Estrutura institucional de gerenciamento de recursos hídricos

No que se refere à questão dos atores públicos na gestão de recursos hídricos, apresenta-se certa semelhança entre os dois países. Uma primeira semelhança fundamental está relacionada à participação na tomada de decisões. No sistema brasileiro de gerenciamento de recursos hídricos, a estrutura é composta por instituições com responsabilidades precisas e por órgãos deliberativos e consultivos compostos por representantes do Estado, da sociedade civil e dos usuários. Desse modo, configura-se uma estrutura na qual se compartilha o poder e a tomada de decisões com os atores da gestão hídrica. No Uruguai, existem instituições em todos os níveis territoriais com responsabilidades deliberativas e consultivas que é integrado por delegados do governo, dos usuários e da sociedade civil e possuem como objetivo vincular o Poder Executivo aos atores envolvidos na formulação e execução de planos e outros instrumentos da Política Nacional de Água.





No Brasil, as competências no nível regional estão a cargo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos enquanto no Uruguai, a atuação no âmbito regional é competência dos Conselhos Regionais de Recursos Hídricos.

No nível local, os dois países possuem Comitês de Bacias Hidrográfica que possuem caráter consultivo e deliberativo. Porém, no Brasil, existem as Agências de Bacia Hidrográfica, que possuem caráter executor, e que tem como objetivo dar o suporte técnico e administrativo aos Comitês de Bacia.

O Quadro 3 apresenta uma equivalência entre os atores públicos no gerenciamento de recursos hídricos de Brasil e Uruguai e o quadro 4 as atribuições dos mesmos.

**Quadro 3** Equivalência dos atores públicos no gerenciamento de recursos hídricos de Brasil e Uruguai

Níveis de decisão	Brasil	Uruguai
Nível Nacional	Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH)	Comissão Consultiva para a Água e Saneamento (COASAS)
	Ministério do Meio Ambiente/Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano	Ministério da Habitação, Ordenamento Territorial e Meio Ambiente (MAVDT)
	Agência Nacional de Águas (ANA)	Direção Nacional de Águas (DINAGUA)
Nível Regional	Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH)	Conselhos Regionais de Recursos Hídricos (CRRH)
Nível Local	Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH)	Comissões de Bacias Hidrográficas e Aquíferos





	Agência de Bacia Hidrográfica	Não se aplica
--	-------------------------------	---------------

Fonte: Elaborada pela autora

**Quadro 4** Níveis de tomada de decisão no gerenciamento de recursos hídricos de Brasil e Uruguai

Caráter Institucional	BRASIL		Uruguai	
	Entidade	Atribuição	Entidade	Atribuição
Órgão superior de formulação da política	Ministério do Meio Ambiente/Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano	Entidade federal encarregada de formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, subsidiar a formulação do orçamento da União e atuar como secretaria executiva do CNRH.	Ministério da Habitação, Ordenamento Territorial e Meio Ambiente (MAVDT)	Formular a política nacional ambiental e definir as políticas e regulações sobre a recuperação, conservação, ordenação, uso, manejo e aproveitamento dos recursos naturais e do meio ambiente; planejar, coordenar, supervisionar e controlar, inclusive intersetorial e interinstitucionalmente, como órgão central, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.
Órgão nacional consultivo e deliberativo	Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH)	Órgão máximo do SINGREH, responsável por dirimir conflitos de uso em última instância e subsidiar a formulação da política nacional de recursos hídricos.	Comissão Consultiva para Água e Saneamento (COASAS)	Responsável por assessorar o Poder Executivo na definição e implementação da Política Nacional de Água, formular e implementar os Planos Nacionais e Regionais de Recursos Hídricos e promover a participação efetiva dos usuários e da sociedade civil em todas as instâncias de planejamento, gestão e controle dos recursos hídricos.





Órgão nacional executor	Agência Nacional de Águas (ANA)	Reguladora do uso de recursos hídricos em rios de domínio da União e coordenadora da implementação do SINGREH em todo território nacional.	Direção Nacional de Águas (DINAGUA)	Foi criado pelo artigo 331 da Lei 17.930, de 19 de dezembro de 2005 e regulamentado pelo Decreto nº 450/006. Seu objetivo é colaborar com o Poder Executivo por meio do MVOTMA na definição das políticas nacionais de água e saneamento e aconselhar e emitir opinião sobre todos os assuntos de competência da Diretoria Nacional de Água e Saneamento.
Órgãos regionais consultivos e deliberativos	Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH)	Órgão máximo estadual, responsável por dirimir conflitos de uso no âmbito do Estado e subsidiar a formulação da política estadual de recursos hídricos.	Conselhos Regionais de Recursos Hídricos (CRRH)	É responsável por formular e acompanhar a execução do Plano Regional de Recursos Hídricos, vincular o poder executivo aos demais atores envolvidos e promover e coordenar a formação de Comissões de Bacia e Aquíferos.
Órgãos locais consultivos, deliberativos	Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH)	Colegiado constituído pelo poder público, usuários e sociedade civil, com competências para aprovar o plano de bacia, acompanhar a sua execução, estabelecer os mecanismos de cobrança e sugerir ao CNRH os valores a serem cobrados.	Comissões de Bacias	São compostas por representantes do governo, usuários da água e sociedade civil. Eles são consultores dos Conselhos Regionais de Recursos Hídricos e têm como objetivo fornecer sustentabilidade ao gerenciamento dos recursos naturais em cada bacia e gerenciar possíveis conflitos sobre seu uso. Cada Comissão de Bacia elabora seu próprio regulamento operacional e sua própria agenda.
Órgão locais executor	Agência de Bacia Hidrográfica	Braço executivo dos Comitês de Bacia, responsável por manter o balanço hídrico atualizado da disponibilidade de	Não se aplica	Não se aplica





		recursos hídricos, manter o cadastro de usuários, operacionalizar a cobrança, gerir o sistema de informações e elaborar o plano de Bacia, implementar projetos, entre outros.	
--	--	---	--

Fonte: Adaptado de Braga et al. (2006, p. 651) (Brasil) e Lei nº 205/017 (Uruguai).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração que quanto maior a convergência entre as normas institucionais adotadas localmente, maior a probabilidade de cooperação para a gestão compartilhada de bacias hidrográficas transfronteiriças, o presente estudo chegou a algumas conclusões.

Na seção 1, observou-se que a governança global de recursos hídricos corrobora para que o compartilhamento dos recursos hídricos transfronteiriços resulte em cooperação através da instituição de regimes internacionais que estabelece normas, princípios e procedimentos de tomada de decisões em torno dos quais convergem as expectativas dos atores. Tanto a lei de águas no Brasil, quanto a lei de águas no Uruguai incorporam os princípios da gestão descentralizada, conjunta e integrada dos recursos hídricos.

A análise comparada permitiu, por meio da análise da organização político-administrativa dos dois Estados que existe uma diferença entre os dois países, pois enquanto o Brasil adota o federalismo o Uruguai adota o unitarismo. Entretanto tal diferença não impede que os dois possuam uma estrutura institucional com um forte grau de descentralização das responsabilidades e da tomada de decisões, favorecendo a atuação conjunta e cooperativa na gestão da bacia da Lagoa Mirim

Na seção 2 em relação às normas adotadas nos dois países no que se refere a gestão de recursos hídricos existe uma compatibilidade entre estas. Viu-se que as leis





de água de Brasil e Uruguai seguem as normas previstas pela governança global de recursos hídricos e que compartilham da existência de Planos de Água em todas as escalas territoriais que evidenciam a participação de toda a sociedade civil, dos usuários e do governo na tomada de decisão.

Em relação às instituições, apresenta-se certa semelhança entre os dois países. No que se refere a natureza dos atores, os países possuem atores de caráter consultivo, deliberativo e executor em quase todas as escalas regionais. Uma única diferença é observada no Uruguai que não possui um órgão local executor, que no Brasil é representado pelas Agências de Bacias Hidrográficas. No tocante a tomada de decisão Brasil e Uruguai possuem uma estrutura bastante descentralizada e integrada, que inclui a presença de atores da sociedade civil, dos usuários e do governo em órgãos regionais e locais.

A hipótese foi parcialmente comprovada, pois de fato existe uma convergência das normas e uma equidade entre os atores públicos entre os dois países, porém não existem espaços institucionais permanentes, nos diferentes níveis, que promovam o diálogo e a cooperação entre os órgãos e atores do sistema de gestão hídrico de Brasil e Uruguai. O único órgão existente que exerce essa função é a Comissão Mista Brasileiro – Uruguia para o desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, B.; FLECHA, R.; PENA, D. S.; KELMAN, J. A reforma institucional do setor de recursos hídricos. In: BRAGA, B.; REBOUÇAS, A. da C.; TUNDISI, J. G. (Org.). **Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Escrituras, 2006, p. 639-676.

BRASIL, Diário Oficial da União (D.O.U.). Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934. **Código de Águas**. In VIEIRA, Jair Lott. Código de Águas - Decreto Nº 24.643 de 10.7.1932

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. In: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano. Conjunto de normas legais: recursos hídricos: 7 ed. Brasília: MMA. 2011. p.32-48.





\_\_\_\_\_. (1977). Ministério das Relações Exteriores. Estatuto da Comissão Mista Brasileiro – Uruguai para o desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM). Sistema de Atos Internacionais;1977 em: [[http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b\\_49/](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b_49/)]. Disponibilidade: 15/08/2013.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Recursos Hídricos. **Plano nacional de recursos hídricos**. FGV, Brasília, 1998. 10 v.

CASTRO, J. E. **Water governance in the twentieth-first century**. Ambiente e sociedade. 2007, v. 10, n. 2, pp. 97-118.

COSTA, Tailson P.; PERIN, Ana Carolina da M. A Gestão dos Recursos Hídricos no Brasil. Revista da Faculdade de Direito, São Bernardo do Campo, v. 1, 2004. Disponível em:<

<https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/RFD/article/viewFile/499/497>>. Acesso em: 14 ago. 2010.

**Comisión Asesora de Agua y Saneamiento (COASAS)**. Disponível em: <<http://www.mvotma.gub.uy/participacion-ciudadana-aguas/comision-asesora-de-agua-y-saneamiento>>. Acesso em: 9 dez. 2019.

**Comisiones de Cuencas y de Acuíferos**. Disponível em: <<https://www.mvotma.gub.uy/participacion-ciudadana-aguas/comisiones-de-cuenca>>. Acesso em: 9 dez. 2019.

**Consejo Regional de Recursos Hídricos para la Cuenca de la laguna Merín**. Disponível em: <<https://www.mvotma.gub.uy/participacion-ciudadana-aguas/consejos-regionales/consejo-regional-de-recursos-hidricos-para-la-cuenca-de-la-laguna-merin>>. Acesso em: 9 dez. 2019.

**Consejos regionales de recursos hídricos**. Disponível em: <<https://www.mvotma.gub.uy/participacion-ciudadana-aguas/consejos-regionales>>. Acesso em: 9 dez. 2019.

**Dirección Nacional de Aguas**. Disponível em: <<https://www.mvotma.gub.uy/dinagua>>. Acesso em: 9 dez. 2019.

DINAR, S. **Negotiations and international relations: a framework for hydropolitics. International Negotiation**, Volume 5, Number 2. Martinus Nijhoff Publishers. 2000.p. 375-407

DINIZ, Eli. **Crise, reforma do Estado e governabilidade**. Rio de janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.





JACOBI, P.R. **Gestão Participativa da Água**. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://homologa.ambiente.sp.gov.br/EA/adm/admarqs/TextoJacobi.pdf>> Acesso 22 jul.2011.

\_\_\_\_\_. **Governança da água no Brasil**. In RIBEIRO. Wagner Costa (Org.). *Governança da Água no Brasil: uma visão interdisciplinar*. São Paulo: Annablume, 2009.p. 35-59

KRASNER, S. D. **Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes**. *Revista de Sociologia e Política*, v. 20, n. 42, p. 93-110, jun. 2012.

LAUTZE, J. et al. **Putting the cart before the horse: water governance and IWRM**. *Natural Resources Forum*. United Nations, v. 35, 2011, p. 1-8.

ONU. **Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre a Água**. Mar del Plata, 14-25 de março de 1977. 1977

ONU. **Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável**. 1992. Disponível em: <<http://www.wmo.int/pages/prog/hwrrp/documents/english/icwedece.html>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

PORTO, Monica F. A.; PORTO, Rubem La Laina. **Gestão de bacias hidrográficas**. *Estud. av.*, São Paulo, v. 22, n. 63, p. 43-60, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142008000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142008000200004&lng=en&nrm=iso)>. access on 03 July 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142008000200004>.

RIBEIRO, Christian Ricardo; BERMUDEZ, Oscar Buitrago; LEAL, Antonio Cezar. **THE SHARED MANAGEMENT OF TRANSBOUNDARY WATERS, BRAZIL AND COLOMBIA**. *Mercator (Fortaleza)*, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 99-118, Aug. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-22012015000200099&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-22012015000200099&lng=en&nrm=iso)>. access on 11 Dec. 2019. <http://dx.doi.org/10.4215/RM2015.1402.0007>.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 44.327, de 06 de março de 2006**. Institui o Comitê de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas da Lagoa Mirim e do Canal São Gonçalo. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=49451&hTexto=&Hid\\_IDNorma=49451](http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=49451&hTexto=&Hid_IDNorma=49451)>. Acesso em: 01 fev. 2010.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994**. Institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:





<[http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=12501&hTexto=&Hid\\_IDNorma=12501](http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=12501&hTexto=&Hid_IDNorma=12501)>. Acesso em: 10 abr. 2011.

ROSENAU, J. **Governança, ordem e transformação na política mundial**. In ROSENAU, J.; CZEMPIEL, E. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial: São Paulo. Imprensa oficial, 2000. pp. 11-46

SANTOS, Maria Helena de Castro. "Governabilidade, Governança e Democracia: Criação da Capacidade Governativa e Relações Executivo-Legislativo no Brasil PósConstituinte". In: DADOS – Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, volume 40, nº 3, 1997. pp. 335-376.

SOUZA, Matilde de *et al.* **Governança de recursos comuns: bacias hidrográficas transfronteiriças**. Revista Brasileira de Política Internacional, [s.l.], v. 57, n. 2, p.152-175, 2014. FapUNIFESP (SciELO). DOI: 10.1590/0034-7329201400309. 1997. Publicado em Planalto. gov. [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm)]. Disponibilidade: 15/11/2014.

TUCCI, C. e. M. 1997. Hidrologia: ciência e aplicação. 2.ed. Porto alegre: aBRH/ editora da uFRGs, 1997. (Col. aBRH de Recursos Hídricos, v.4).  
URUGUAI. Lei Nº 18.610 de 28 de outubro de 2009. Política Nacional de Aguas. out.2009. Disponível em:  
<[http://www.ose.com.uy/descargas/documentos/leyes/ley\\_18\\_610.pdf](http://www.ose.com.uy/descargas/documentos/leyes/ley_18_610.pdf)>. Acesso em: out. 2019.

VARGAS, Éverton V.. **Água e relações internacionais**. Revista Brasileira de política internacional, Brasília, v. 43, n. 1, Jun. 2000. Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292000000100010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292000000100010&script=sci_arttext)>. Acesso em: 18 jan. 2011.

YELPO, L.; SERRENTINO; C. M. . **Informe Sectorial Uruguay: Uruguay y la gestión de sus recursos hídricos; em CEPAL.org** [<http://www.cepal.org/samtac/noticias/documentosdetrabajo/1/23451/InUr00100.pdf>].

WORLD BANK. **Governance and development**. 1992. Washington, Oxford University Press.

ZORZI, I. ; GRASSI, L. A. T. ; SOARES NETO, P. B. ; CÂNEPA, E. M. . **Os Comitês de Bacias no Rio Grande do Sul: formação, dinâmica de funcionamento e perspectivas**. In: Carlos José Saldanha Machado. (Org.). Gestão de Águas Doces. Rio de Janeiro: Editora Inter ciência, 2004.

